|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO Nº | 484318/2017 |
| DENUNCIANTE | M. C. L. |
| DENUNCIADO | ARQ. E URB. J. V. M. |
| DATA | 09/08/2019 |
| ASSUNTO | PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR |
| RELATOR | CONSELHEIRO NOÉ VEGA COTTA DE MELLO |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DPE/RS Nº 027/2019** | | |

Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 484318/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia, com a consequente aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente a 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração previstas no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, Inciso LXIV, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido extraordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 09 de agosto de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e;

Considerando o disposto no art. 6º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017, o qual determina que:

Art. 6° Aos Plenários dos CAU/UF compete o julgamento dos processos ético-disciplinares mediante apreciação do relatório e voto fundamentado aprovado pelas respectivas CED/UF, nos termos desta Resolução.

Considerando o disposto no art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, o qual determina que:

Art. 52. Durante a sessão de julgamento do processo ético-disciplinar, o Plenário do CAU/UF poderá aprovar ou rejeitar minuta de deliberação plenária que será precedida pela leitura do relatório e voto fundamentado aprovado pela CED/UF.

Considerando que o inciso, LXIV, art. 29, do Regimento Interno do CAU/RS, prevê, entre as competências do Plenário do CAU/RS:

Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS:

LXIV - apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que a denúncia foi admitida por identificação de indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, e aos itens nº 3.2.1, nº 3.2.6 e nº 3.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 484318/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator, o qual opinou por julgar parcialmente procedente a denúncia, considerando como não consumadas as infrações previstas nos itens nº 3.2.1, nº 3.2.6 e nº 3.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; mas com a consequente aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente a 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração previstas no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, por meio da Deliberação nº 063/2019, aprovou, de forma unânime, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, para julgar parcialmente procedente a denúncia, com a consequente aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente a 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração previstas no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
2. Encerrada a presente reunião de julgamento, ficam os presentes intimados dessa decisão a, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
3. Notifiquem-se as partes ausentes do teor da decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/BR, nos termos do art. 55, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 13 (treze) votos favoráveis dos conselheiros Alvino Jara, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Manoel Joaquim Tostes, Roberta Krahe Edelweiss, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Alexandre Couto Giorgi, Emilio Merino Dominguez, Marcia Elizabeth Martins, Maurício Zuchetti, Magali Mingotti, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza e 05 (cinco) ausências dos Conselheiros Ana Rosa Sulzbach Cé, Carlos Fabiano Santos Pitzer, Bernardo Henrique Gehlen, Oritz Adriano Adams de Campos e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 09 de agosto de 2019.

TIAGO HOLZMANN DA SILVA

Presidente do CAU/RS

**21ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| Alvino Jara | X |  |  |  |
| Ana Rosa Sulzbach Cé |  |  |  | X |
| Carlos Fabiano Santos Pitzer |  |  |  | X |
| Helenice Macedo do Couto | X |  |  |  |
| José Arthur Fell | X |  |  |  |
| Manoel Joaquim Tostes | X |  |  |  |
| Bernardo Henrique Gehlen |  |  |  | X |
| Roberta Krahe Edelweiss | X |  |  |  |
| Oritz Adriano Adams de Campos |  |  |  | X |
| Paulo Fernando do Amaral Fontana | X |  |  |  |
| Alexandre Couto Giorgi | X |  |  |  |
| Emilio Merino Dominguez | X |  |  |  |
| Rodrigo Rintzel |  |  |  | X |
| Marcia Elizabeth Martins | X |  |  |  |
| Maurício Zuchetti | X |  |  |  |
| Magali Mingotti | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Vinicius Vieira de Souza | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária Extraordinária nº 21ª** | |
| **Data: 09/08/2019**  **Matéria em votação:** DPE-RS 027/2019 -Aprova o relatório e o voto fundamentado do Conselheiro Relator, nos autos do protocolo nº 484318/2017, para julgar parcialmente procedente a denúncia, com a consequente aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, correspondente a 10 (dez) anuidades, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou a infração previstas no art. 18, inciso VI, da Lei nº 12.378/2010, agravada pela circunstância prevista no art. 72, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. | |
| **Resultado da votação: Sim** (13) **Não** () **Abstenções** () **Ausências** (05) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |